

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10821.000090/2005-41
Recurso nº 159.980 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.190 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO
Recorrente CARMAR COMÉRCIO PROJETOS CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLANAGEM LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

NULIDADE. LANÇAMENTO E ATOS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA. São válidos o lançamento, as intimações e demais atos processuais porque cumpriram integralmente com o disposto no Decreto 70.235/72, dando à contribuinte amplo conhecimento das circunstâncias de fato e de direito e amplo direito de defesa administrativa.

OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTO VÁLIDO. A ação fiscal identificou que a contribuinte emitiu notas fiscais de prestação de serviços e não as ofereceu à tributação federal, sendo portanto o lançamento devido por força do artigo 142 do CTN. O fato de a contribuinte não apresentar outros elementos contábeis por alegado roubo não é capaz de afastar o lançamento com base nos elementos colhidos pela fiscalização.

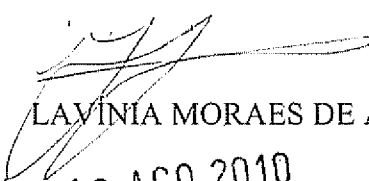
MULTA DE 75% - LEGALIDADE. A multa de ofício é devida por força do artigo 44 da Lei 9.430/96 e é razoável para estimular o cumprimento voluntário da Lei, que exige a declaração e o pagamento espontâneo do tributo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Carmar Comércio Projetos Construção Civil e Terraplanagem Ltda., já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls.329/342, prolatada pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 355 a 362.

Em face da Contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 02/02/2005, o auto de infração de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, fls. 228/302 e seus anexos, com ciência via AR em 10/02/2005 (fl. 303), exigindo-se o recolhimento dos créditos tributários no valor de R\$ 207.383,05, a esse valor sendo acrescida multa de ofício agravada no percentual de 112,50%, referente aos períodos-base de 2000 a 2003.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

RECEITAS DA ATIVIDADE A PARTIR DO ANO-CALENDÁRIO DE 1993, RECEITA BRUTA SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – IRPJ, FALTA DE RECOLHIMENTO E OMISSÃO DE RECEITAS DE PIS, COFINS E CSLL – HIPÓTESE DE MULTA GRAVADA EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO, PELA CONTRIBUINTE, DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS SOLICITADOS PELA FISCALIZAÇÃO

Consoante folha de continuação do auto de infração (fls.97 229 e 230), durante o procedimento de fiscalização houve a constatação de recebimento de valores pelo contribuinte nos exercícios de 1999 a 2003, a título de receitas de prestação de serviços e da venda de mercadorias, base de cálculo do IRPJ lucro presumido, da CSLL, do PIS e da COFINS. No entanto, a contribuinte jamais escriturou tais receitas em sua contabilidade e tampouco recolheu os impostos e as contribuições incidentes sobre as operações. Não comprovou, ainda, manter escrituração contábil regular, pelo que não apresentou nenhum livro contábil ou fiscal, sem justificativa plausível.

Por diversas oportunidades o trabalho fiscal intimou a Contribuinte a apresentar os documentos competentes aptos a provar que os valores das receitas auferidas foram oferecidos à tributação. Em uma das oportunidades, apresentou cópia de Boletim de Ocorrência (fls. 30 e 31), informando furto de veículo onde supostamente estaria boa parte de sua documentação contábil, assim como declarou que a empresa estava inativa desde 1998. Em





outra intimação, desmentiu parte das alegações por escrito prestadas anteriormente, entregando, ainda, alguns talonários de notas fiscais.

A Contribuinte em nenhum momento durante o processo fiscalizatório, logrou a provar a existência de qualquer documentação contábil, de modo que lastreou as suas alegações no simples fato de ter tido o seu veículo furtado com referidos documentos, pelo que também neste particular não efetuou prova efetiva de que a documentação fora realmente furtada.

Com a apresentação de algumas notas fiscais, ficou evidenciado o recebimento de receitas, conforme demonstrativo de fls. 215 a 219, as quais serviram, mesmo que parcialmente, a concluir que a Contribuinte obteve receitas durante os períodos em questão. No entanto, verificou-se que as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, entregues nos anos-calendários respectivos, estavam zeradas. Por fim, verificou-se que, a partir de 2001, a Contribuinte passou a declarar-se como inativa, apesar de ter continuado a prestar serviços até agosto de 2003, consoante análise das notas fiscais apresentadas.

A autuada irresignada com o lançamento, apresentou impugnação às fls. 305/309, tempestivamente em 07/03/2005. Após historiar os fatos registrados no auto de infração e anexos, indispôs-se contra a exigência fiscal.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela Impugnante, os membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, por unanimidade de votos, consideraram procedente em parte o lançamento fiscal, pelo que decidiram pela insubsistência da multa agravada, reduzindo-a para 75%, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 05-17071, de 9 de abril de 2007, fls. 329/342.

A ementa que consubstanciou a presente decisão é a seguinte:

“Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000, 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há que se falar em nulidade se o auto de infração foi lavrado por pessoa competente e contém todos os requisitos indispensáveis à sua validade, conforme disposto no art. 142 do CTN e no art. 10 do Decreto nº 70 235/72. Nem se cogite de cerceamento do direito de defesa quando não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha tido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECEITAS DA ATIVIDADE NÃO DECLARADAS.

Consolida-se administrativamente a exigência fiscal decorrente de matéria não expressamente impugnada, operando-se em relação a ela a preclusão processual.



ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000, 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003

*LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANÁLISE DA
CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DE LEI
AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA*

Quaisquer discussões que versem sobre a constitucionalidade ou legalidade das leis exorbitam a competência das autoridades administrativas, às quais cumpre aplicar as determinações da legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada, segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido

MULTA DE OFÍCIO. ALÍQUOTA DE 112,5%. ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

Ausente a recalcitrância do contribuinte em atender as intimações efetuadas pelo Fisco, não procede o agravamento da multa de ofício.

TAXA SELIC. DESCABIMENTO.

Procede a cobrança de juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), por expressa previsão legal"

Lançamento Procedente em Parte"

A contribuinte foi cientificada da decisão via AR (fl. 352) em 27/04/2007, e, com ela não se conformando, interpôs Recurso Voluntário de fls. 355/362 também via AR, recebido pela repartição competente em 25/05/2007, no qual demonstrou sua irresignação contra a decisão supra ementada, que em apertada síntese, pode assim ser resumida:

1 – Os atos da administração subordinam-se à Lei que se subordina à Constituição.

2 – A recorrente foi intimada do lançamento e posteriormente da decisão da DRJ junto com um aviso de cobrança para defender ou pagar o crédito tributário em 30 dias. Essa intimação contraria o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 e cerceia o direito à ampla defesa previsto na Constituição Federal de 1988..

3 - Alegou arbitrariedade no posicionamento da Delegacia da Receita Federal de São Sebastião, “quando não considerou os trazidos documentos como justa causa”.

4 – O auto é nulo: não havia como a contribuinte apresentar documentos roubados e isso não pode ser visto como recalcitrância ou procrastinação da ação fiscal.

5 – A multa de 75% é exorbitante e os lançamentos são indevidos.

É o relatório.



Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a contribuinte argüi a nulidade do lançamento fiscal. Apreciando os documentos acostados às folhas 228 a 302, quais sejam, os lançamentos fiscais e os termos de verificação de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, verifico que eles atendem plenamente aos requisitos do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e aos artigos 9 e 10 do Decreto 70.235/72, informando adequadamente as circunstâncias de fato e de direito que suscitaram o lançamento, atribuindo o adequado enquadramento legal e no mais cumprindo a todos os requisitos formais regulares.

Além disso, tão claro foi o lançamento que a interessada demonstrou pleno conhecimento dos fatos contra si argüídos reproduzindo-os com riqueza de detalhes em sua impugnação às folhas 306 e seguintes e posteriormente recurso às folhas 355 e seguintes.

O lançamento é portanto plenamente válido para todos os fins de direito e permitiu pleno conhecimento das acusações para ampla defesa.

A recorrente reclama ainda pela arbitrariedade das intimações que recebeu acerca do lançamento e da decisão de primeira instância, que lhe davam 30 (trinta) dias para pagar ou se defender do crédito tributário lançado. Alega que essa arbitrariedade cerceou seu direito de defesa constitucional. Note-se que este processo administrativo é plenamente regular, tendo cumprido todas as fases determinadas pelo Decreto 70.235/72, o que garantiu à contribuinte amplo direito de defesa administrativa do lançamento em primeira e segunda instância, inclusive com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, durante todo esse período, como preceitua o artigo 151 do CTN. Inclusive, as intimações combatidas são plenamente regulares atendendo ao disposto nos artigos 11, 15, 21 e 33 do Decreto.

Não houve, portanto, qualquer tipo de cerceamento de defesa e os atos processuais efetuados pela administração estão previstos no Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, são plenamente válidos, e estão em plena sintonia com o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

A interessada alega ainda a arbitrariedade no posicionamento da Delegacia da Receita Federal de São Sebastião, *“quando não considerou os trazidos documentos como justa causa”*. De fato, a fiscalização tinha majorado o percentual de multa de ofício para 112,5% porque a contribuinte não entregara documentos contábeis solicitados. A DRJ reduziu o percentual de multa para os 75%, normais em qualquer lançamento de ofício conforme a Lei, entendendo que a não apresentação dos documentos não poderia, neste caso, ser considerada obstrução intencional da ação fiscal, na medida em que a contribuinte alegou e comprovou por Boletim de Ocorrência que os documentos solicitados foram roubados junto com determinado veículo. As razões da recorrente nesse ponto já foram acolhidas em primeira instância administrativa como justa causa para a redução da multa de 112,5% para 75%.



Por outro lado, o roubo ou a não entrega de documentos contábeis não é argumento capaz de afastar ou anular integralmente o lançamento fiscal combatido. Isso porque o lançamento não foi efetuado em função dos documentos que não foram entregues, mas sim teve por base os documentos entregues à fiscalização, quais sejam, as notas fiscais de prestação de serviços nos anos-calendários de 1999 a 2003, que não foram devidamente informadas como receita na DIPJ da pessoa em questão e cujos tributos portanto não foram corretamente pagos ou declarados em DCTF. Identificando exatamente essa infração à legislação tributária, a auditora fiscal cumpriu seu dever nos termos do artigo 142 do CTN e efetuou o lançamento fiscal de ofício do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre as receitas consubstanciadas nas notas fiscais e omitidas da tributação federal.

Como os tributos deixaram de ser espontaneamente pagos pela contribuinte nos termos da Lei, o lançamento foi feito de ofício sendo acrescido da multa de que trata o artigo 44 da Lei 9.430/96. O lançamento portanto é plenamente devido.

Entendo que a multa de ofício de 75%, além de obrigação disposta em Lei, não é exorbitante, e visa justamente premiar os contribuintes que regularmente antecipam e pagam seus tributos nos termos da lei, ao punir aqueles outros contribuintes que, como este, emitem nota fiscal de prestação de serviços e não oferecem a correspondente receita à tributação federal. Esses outros contribuintes buscam vantagem individual ao postergar o pagamento dos tributos, onerando a sociedade e os cofres públicos, ocasionando portanto uma injustiça social face àqueles que tempestivamente cumprem sua obrigação tributária. É para desestimular esse tipo de atitude que a Lei impôs a multa de ofício de 75%, que é portanto plenamente razoável e devida.

Nesses termos, nego provimento ao recurso voluntário.



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora